



Nota Técnica nº 176 / 2016 /SFI

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2016

Assunto: Elaboração de regulamento que estabelecerá os procedimentos para reversão de medidas cautelares, no âmbito da fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis.

Referência: Processo ANP nº 48610.008011/2016-51

I – INTRODUÇÃO

A proposta de regulamentação apresentada por meio desta nota técnica visa a estabelecer procedimentos para a reversão das medidas cautelares aplicadas pela ANP e por órgãos conveniados.

Trata-se de ato normativo que tem como premissa disciplinar matéria, até então, abrangida por instrução interna de serviço. Paralelamente, alcança-se a congruência ao princípio da transparência na Administração Pública por meio da publicidade, legitimando as ações praticadas. Dispõe sobre a aplicação das medidas cautelares e exigências documentais necessárias ao atendimento dos requisitos que viabilizarão a reversão da interdição e/ou apreensão. Ressalta a importância de se redigir todas as disposições normativas e asseverar que estejam com clareza, precisão e ordem lógica.

A regulamentação proposta está segmentada em uma resolução e um anexo com a relação das medidas cautelares aplicadas e as condições para sua reversão.

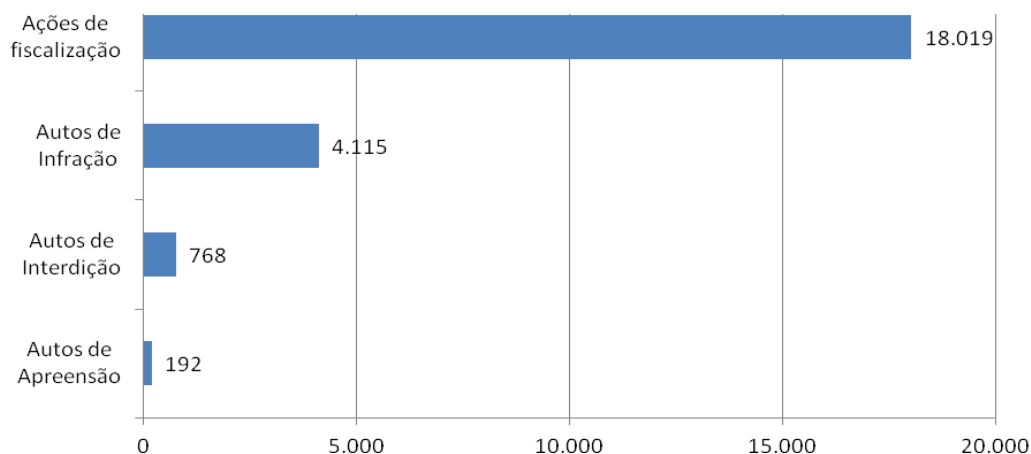
Feita essa introdução, passa-se a apresentar: informações relevantes a respeito da fiscalização do abastecimento no país e aplicação das medidas cautelares; fundamentos legais que motivaram a elaboração da resolução; e considerações resumidas acerca dos seus dispositivos.

II – INFORMAÇÕES RELEVANTES

A Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) contabilizou, em 2015, mais de 18.000 ações de fiscalização realizadas em todo o país, das quais resultaram cerca de 4.000 autos de infração. No primeiro semestre de 2016, já se somam cerca de 9.700 ações de fiscalização realizadas em todo o país. Tais ações basearam-se, notadamente, em estudos de acompanhamento realizados na Superintendência, demandas internas da ANP, demandas externas de órgãos públicos, denúncias feitas por meio do Centro de Relações com o Consumidor (CRC), resultados obtidos no Boletim do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC).

Além do auto de infração, o agente de fiscalização, ao constatar o não cumprimento de determinados dispositivos da legislação, poderá aplicar, cautelarmente, a interdição de equipamentos e de instalações e/ou a apreensão de produtos. Uma vez adotada a medida cautelar, sua reversão somente ocorrerá após cessarem as causas, observados os prazos legais. No Gráfico 1, são apresentados os dados de ações de fiscalização e de autos lavrados de forma a permitir a correlação com interdições e apreensões ocorridos em 2015.

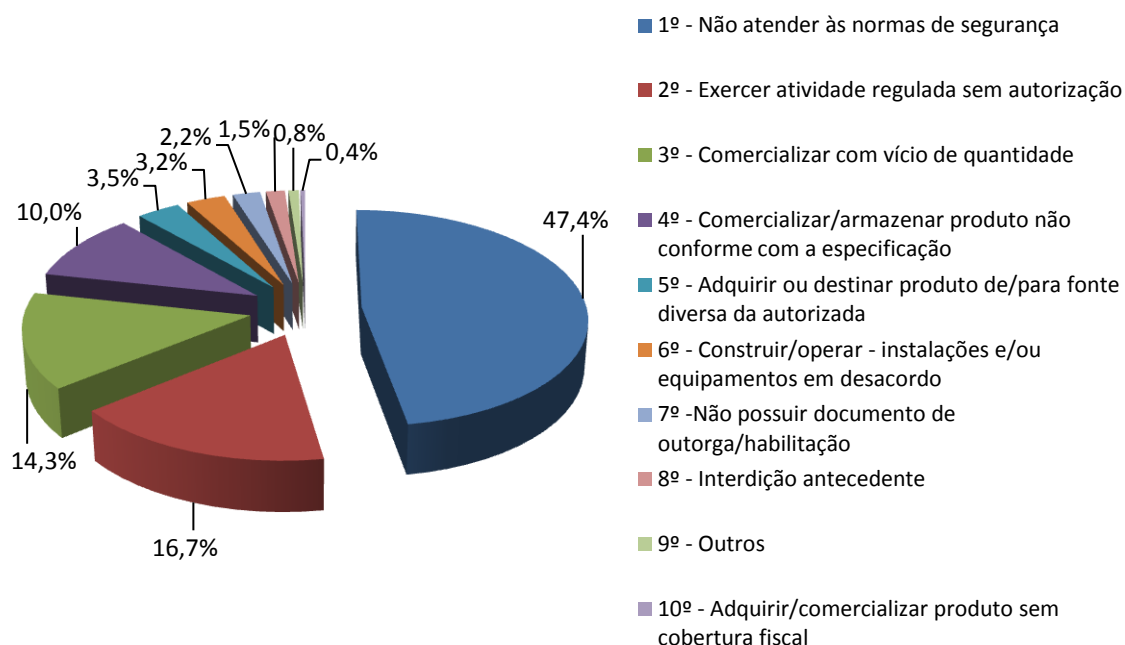
Gráfico 1 – Número de ações de fiscalização, autos de infração, interdição e apreensão.



Fonte: Fiscalização do Abastecimento em Notícias – Balanço 2015.

Como se pode observar no Gráfico 2, entre as principais irregularidades que ensejaram interdições, destacam-se: não atender a normas de segurança (47%), exercer atividade regulada sem autorização (17%), comercializar com vício de quantidade (14%) e comercializar ou armazenar produtos não conformes com a especificação (10%), que, conjuntamente, alcançam cerca de 90%.

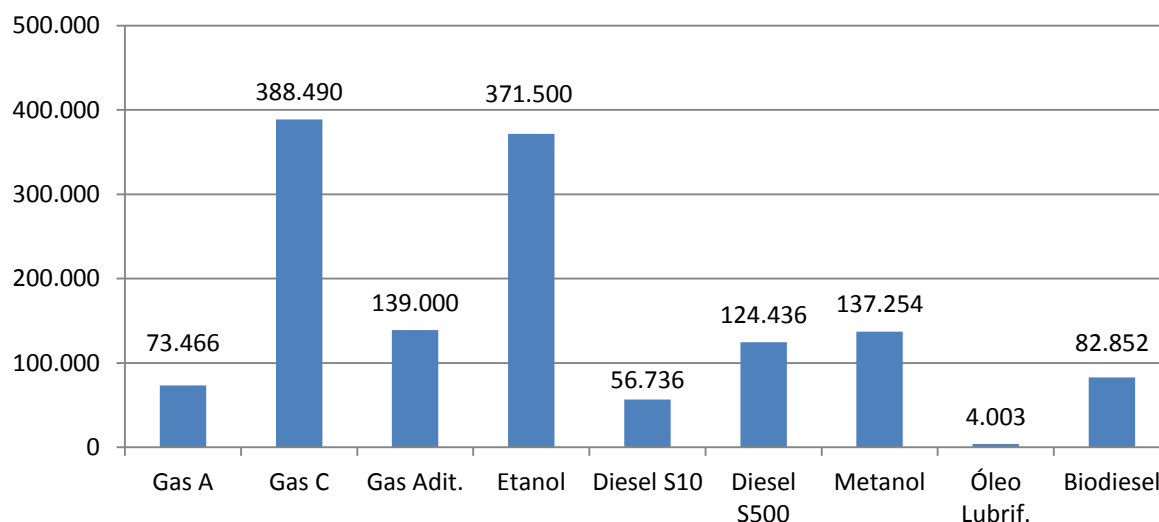
Gráfico 2 – Principais motivações dos autos de interdição no Brasil.



Fonte: Fiscalização do Abastecimento em Notícias – Balanço 2015.

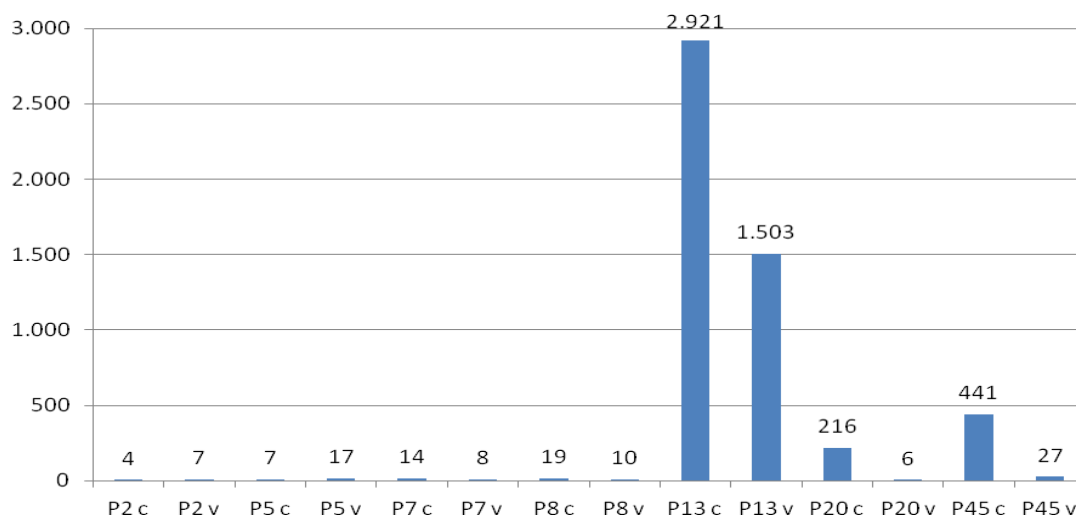
A medida cautelar de apreensão visa a impedir a utilização/comercialização de bens e/ou produtos em desacordo com a legislação aplicável, que deverão ficar sob a guarda de fiel depositário. Nos Gráficos 3 e 4, são apresentadas as quantidades de produtos apreendidos em 2015.

Gráfico 3 – Quantitativo (em litros) de produtos líquidos apreendidos.



Fonte: Fiscalização do Abastecimento em Notícias – Balanço 2015.

Gráfico 4 – Quantitativo de gás liquefeito de petróleo (GLP) apreendido.



P2, P5, P7, P8, P13, P20, P45: recipiente transportável com capacidade para 2,5,7,8,13,20 e 45 quilogramas de GLP, respectivamente. c = recipiente cheio com GLP; v = recipiente vazio.

Fonte: Fiscalização do Abastecimento em Notícias – Balanço 2015.

Parte dos procedimentos relativos à reversão da medida cautelar é informada por meio das notificações lavradas no Documento de Fiscalização (DF) pelos agentes de fiscalização, por ocasião de sua aplicação, e quando não são mencionados no DF, são informados pelo Setor de Medidas Cautelares (SMC), que se comunica com os agentes econômicos por meio do e-mail medida.cautelar@anp.gov.br.

Com o objetivo de ilustrar o universo desse contato, em 2015, o SMC recebeu 785 medidas cautelares, reverteu 524, encaminhou e trocou com os agentes econômicos e as Unidades Regionais de Fiscalização (URFs) cerca de 9.981 e-mails e expediu 1.819 correspondências, entre memorandos e ofícios, diretamente relacionados com a aplicação dessas medidas cautelares.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Neste item, são apresentados os fundamentos legais que motivaram a criação da resolução em tela.

A Constituição Federal, em seu art. 174, versa que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esse último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, inciso VII, art. 8º, determina que uma das atribuições da ANP é fiscalizar diretamente e de forma concorrente, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis,

bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato.

Nesse arcabouço jurídico, cabe à SFI fiscalizar o abastecimento nacional, aí inseridas, entre outras, a qualidade do combustível ofertado e o fluxo comercial de distribuição e de revenda de derivados de petróleo, etanol combustível, gás liquefeito de petróleo (GLP) e gás natural veicular (GNV).

A principal finalidade da regulamentação proposta por meio desta nota técnica é dar cumprimento ao artigo 5º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Adicionalmente, os artigos nº 33 e 34 do Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, definem as hipóteses de aplicação de medida cautelar:

“Art. 33. Nos casos previstos nos incisos I, VII, VIII e XI do art. 28 deste Decreto, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e, quando for o caso, das de natureza civil ou penal, os agentes da fiscalização da ANP, ou dos órgãos públicos conveniados, poderão adotar as seguintes medidas cautelares, antecedentes ou incidentes do processo administrativo:

I - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à medida;

II - apreensão de bens e produtos.

§ 1º As medidas cautelares serão efetivadas mediante lavratura do auto correspondente, que será assinado pelo agente de fiscalização e pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, ou pelos bens ou produtos apreendidos, e, quando ausentes aqueles, por duas testemunhas.

§ 2º A interdição estará limitada à parte do estabelecimento, instalação, obra ou equipamento necessária à eliminação do risco ou da ação danosa verificada.

§ 3º A interdição total ou parcial de estabelecimento, instalação, obra ou equipamento não será aplicada, quando as circunstâncias de fato recomendarem a simples apreensão de bens ou produtos.

§ 4º Efetuada a interdição ou a apreensão de bens ou produtos, o agente da fiscalização, no prazo de vinte e quatro horas e sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto correspondente e da documentação que o instrui, se houver.

Art. 34. Quando a medida cautelar anteceder ao procedimento administrativo, a autoridade competente determinará a imediata instauração deste e mandará notificar o responsável pelo estabelecimento, instalação, equipamento, obra, bem ou produto interdito ou apreendido para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º Comprovada a cessação das causas determinantes da medida, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a imediata desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos.

§ 2º O procedimento administrativo relativo à interdição e à apreensão de bens ou produtos deverá ser concluído no prazo de noventa dias, após o que perderá eficácia a medida.”

III – CONSIDERAÇÕES

Os principais aspectos propostos pela SFI, na minuta da resolução que estabelece os critérios, procedimentos e exigências documentais necessárias à reversão das medidas cautelares aplicadas pela ANP e por órgãos conveniados, estão descritos a seguir:

- a reversão da medida cautelar deverá ser solicitada pelo agente econômico e será autorizada pelo Superintendente de Fiscalização do Abastecimento após a comprovação do cumprimento dos procedimentos descritos no Anexo da Resolução e de eventuais determinações adicionais constantes de Notificação lavrada no Documento de Fiscalização que estabeleceu sua aplicação e que estejam diretamente ligadas às infrações objeto da medida cautelar;
- em caso de apreensão de bens, o fiel depositário nomeado deverá mantê-los sob sua guarda ficando responsável por sua integridade até manifestação da ANP;
- as documentações exigidas para reversão da medida cautelar, conforme os casos descritos no Anexo, poderão ser encaminhadas via correio eletrônico o que agiliza o processo;
- os casos de infração previstos conforme Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, e os respectivos procedimentos que deverão ser adotados pelo agente econômico para reversão da medida cautelar são descritos no Anexo da Resolução.

IV – CONCLUSÃO

Segundo o exposto na presente Nota Técnica, a Superintendência de Fiscalização do Abastecimento encaminha para apreciação da Procuradoria Geral e aprovação da Diretoria Colegiada da ANP a minuta de resolução, que regulamenta os procedimentos para reversão de medidas cautelares, no âmbito da fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis. Em tal encaminhamento propõe que dita minuta, uma vez aprovada, seja submetida à consulta, por 30 dias, e audiência públicas.

Nota Técnica elaborada por Raquel Wayand Soares

Revisada por Rita de Cássia C. Pereira

De acordo: CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA